

DECISÃO N° 3768797

Processo nº 25351.304054/2022-14

AIS nº 1670899227 - GGFIS - DF

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL)

A empresa B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL) foi autuada em 8 de abril de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976; parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda os seguintes produtos da linha Chá da Vida sem, registro na ANVISA nos seguintes endereços eletrônicos: 1.1 Chá da Vida - 40g, <https://www.americanas.co.in.br/produto/1649930991/cha-da-vida-40g/>, acesso em 08/06/2020 e 11/07/2020, vendido por EMPOR IO DOS OLIVEIRAS; 1.2. Chá da Vida 500ml Flor do Sertão, <https://www.americanas.com.br/produto/1704770572/cha-da-vida-500ml-flor-do-sertao/> é vendido por NatuSaude, acesso em 08/06/2020, 24/06/2020, 11/07/2020 e 01/11/2020; 1:3. Chá da Vida Diabetes 120 cápsulas 500mg, <https://www.americanas.com.br/produto/34067744/cha-da-vidadiabetes-120-capsulas-500-mg/>, vendido por SHOPMED, acesso em 17/05/2019 e 05/02/2020; 1) Não responder à NOTIFICAÇÃO N° 12912019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE41ANVISA de 06/09/2019 que solicitava a suspensão de todas as propagandas e publicidades, e comércio do produto Chá da Vida Diabete 120 cápsulas 500mg, sem registro na ANVISA. A citada Notificação foi recebida pela empresa em 18/09/2019 conforme corroborado por Aviso de Recebimento dos Correios, rastreo 3U364501365BR, e não foi respondida pela empresa obstando assim as ações da vigilância sanitária;

[...]

Notificada da autuação em 14 de junho de 2022 (fl. 99, SEI nº 2733526), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de

junho de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4354287/22-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 101, SEI nº 2733526). Todavia, ao invés de apresentar as alegações de defesa, a empresa resumiu-se a anexar apenas um e-mail no qual solicita as cópias do PAS. Em que pese a não apresentação da defesa o PAS será analisado devendo seguir o seu curso normal.

Por oportuno, registre-se que solicitação das cópias dos autos foi respondida de forma favorável com o encaminhamento das cópias do PAS conforme SEI nº 3772962.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de junho de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2998342), argumentando que a defesa do PAS em epígrafe foi peticionada no dia 28 de junho de 2022 e que após análise dos documentos apresentados, foi constatada a ausência de documento que formulasse a solicitação, contendo a argumentação da empresa bem como esclarecimentos pertinentes.

Nesse diapasão, argumentou que cabe à B2W responder pelas irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária, com autoria e materialidade precisamente comprovadas.

Destacou que a ação da Autuada que consistiu na divulgação da publicidade em desacordo com a legislação sanitária foi fundamental para a promoção do produto em questão e que ao oferecer um espaço publicitário, a empresa assume os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração respondendo solidariamente pela infração sanitária cometida.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2998342).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8/66, SEI nº 2733526 como impressão das páginas do sítio eletrônico com a propaganda, a Notificação nº 129/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o Despacho nº 247/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum medicamento poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Ademais, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das*

infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site".

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I, (SEI nº 3695733), é REINICIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3695733) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2998342).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3768842 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.082071/2009-17) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de reincidência, SEI nº 3084951, pois considerou a data da autuação (08/04/2022) como sendo a data do fato, e não a data da(s) infração(ões) ocorrida(s) em 17/05/2019.

Observados os pressupostos dos arts 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), conforme abaixo, todavia dobrada para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) em razão da reincidência.**

a) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por expor a venda os seguintes produtos da linha Chá da Vida sem, registro na Anvisa, acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por produto, excetuando-se o primeiro produto, (risco alto), e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não responder à Notificação nº 129/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE41ANVISA de 06/09/2019, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/08/2025, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3768797** e o código CRC **742A9B19**.